



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER JURÍDICO

Em atendimento ao pedido de análise efetuado pela Comissão de Licitações acerca das impugnações ao edital da Concorrência n.º 005/2023, apresentadas pela empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS) e pelo CAU/RS – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul, de forma adequada e tempestiva, pois obedecem ao prazo de 05 dias úteis antes da publicação do edital, estabelecido no §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, isto é, no prazo de até 1º/08/2023, no presente caso. As impugnações aportaram em 27 e 28 de julho de 2023, antes do prazo final para sua apresentação.

Sustentam os impugnantes, em suma, que há vícios no edital por restringir o requisito atinente à qualificação técnica da empresa a apresentação de inscrição no CREA (Conselho Regional de engenharia e Agronomia), excluindo injustamente da competição os interessados registrados junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Posto isso, passo a considerar.

Inicialmente, é necessário esclarecer que ambos os impugnantes fazem patente confusão acerca da natureza da manifestação do servidor que subscreve (que chega a ser citado nominalmente no recurso do CAU) na análise de uma impugnação ao edital da concorrência n.º 003/2023, anulado por constatação de vícios no seu termo de referência, tendo o recurso da empresa BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS afirmado até se tratar de “julgamento proferido pela Assessoria Jurídica do Município”. Contudo, por mais básico que pareça, destaco que o parecer exarado por servidor do Departamento Jurídico não tem o condão de decidir o que quer que seja, mas, quando muito, fundamentar a decisão da autoridade responsável sobre determinado tema, que, logicamente, não está vinculada às suas conclusões, mas pode ser tomada como fundamento, observada a responsabilidade pessoal do parecerista, nos termos do art. 28 da LINDB.

Cumpra, agora, uma nova análise da controvérsia, que deve dizer respeito ao edital atual. Assim, na Concorrência n.º 005/2023, o objeto licitado constou da seguinte forma:

“serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com

percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais (a tonelagem pode variar, pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora daquele, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, do Termo de Referência."

Reitero não verificar explicitamente a presença das atribuições aos profissionais inscritos no CAU em relação a objeto compatível com o licitado como se extrai da Res. 310, de 23 de julho de 1986 do CREA.

Mais do que isso, a ausência de qualquer disposição expressa no art. 2º da Lei n.º 12.378/2010 poderia conduzir ao entendimento de que o arquiteto e urbanista não poderiam se responsabilizar por atividades de operação de sistemas de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, na esteira do que restou entendido na alínea "c)" do item 1 das conclusões da Deliberação Plenária DPAEBR n.º 006-03/2020, que é a norma orientadora mais recente sobre o tema no Conselho Profissional.

Ademais, a Deliberação CEF-CAU/BR n.º 019/2018 citada na análise anterior foi peremptória ao separar bem as atribuições dos profissionais de diferentes áreas.

A impugnação da Autarquia apontando que a Deliberação CEF-CAU/BR n.º 019/2018 teria sido revogada por meio de norma geral expressa em outra Deliberação acabaria por prejudicar o entendimento anteriormente apresentado pela administração.

Em anexo a presente análise, acosto manifestação do próprio CEF-CAU/BR dando conta de que a Deliberação n.º 19/2018 ainda está em vigor. Observo, contudo, que a deliberação 19/2017 do CEP-CAU/BR, que motivou a consulta deste órgão da autarquia ao CEF, foi expressamente revogada pela Deliberação CEP-CAU/BR 018/2022.

A normatização se afigura confusa, mas se compreende a razão de haverem normas vigentes conflitantes produzidas na Autarquia, entre as Comissões de Exercício Profissional e de Estudo e Formação.

É consabido que o Princípio da Legalidade não apenas compele a administração a atuar apenas nos limites permitidos pela lei, mas também respeitar os demais atos normativos vigentes, especialmente nos casos em que a lei remete a eles como ocorre no art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, as decisões com caráter normativo dos conselhos profissionais também devem orientar a atuação da administração, ainda que não se aproximem de ter força legal.

Ademais, se as possibilidades de indicação de responsável técnico podem ser ampliadas para determinada categoria profissional, por consequência a concorrência pode ser também ampliada para mais licitantes que porventura possuam profissionais dessa categoria em seus quadros, o que se coaduna aos Princípios da ampliação da competição e da vantajosidade.

Dessa forma, as contradições dentro do conselho profissional, ao menos em princípio, não são razão suficiente para a limitação da concorrência.

Verifico que em editais recentes para a contratação de objetos assemelhados por outros Municípios constou a previsão de registro no CREA ou no CAU, sem aparente prejuízo ao certame. Por outro lado, há também editais recentes de Municípios que exigiram somente a inscrição no CREA, em processos ultimados em contratação e sem qualquer informação de alteração do edital no seu curso ou de insurgências de licitantes.

Os atarefados Departamentos técnicos da administração não apresentaram, até o momento, maiores informações sobre a matéria.

Por isso, por este departamento jurídico foram enviados pedidos informais de informações para a Câmara de Engenharia Civil do CREA-RS visando a análise de possível interferência nas competências de Engenheiros. Até o momento, esse pedido não foi respondido.

Caso efetivamente aporem informações que dêem conta da inexistência de oposição pelo CREA, opino desde já pela retificação para a inclusão da possibilidade de apresentação de inscrição no CAU no requisito de qualificação técnica da Alínea "b" da Cláusula 2.1.4 do Edital da Concorrência Pública n.º 005/2023, por ser medida que melhor atende aos Princípios da Ampliação da Competição e da Vantajosidade.

Por fim, como as impugnações tratam de normas de ordem técnica, caso não sobrevenham informações conclusivas, recomendo a consulta ao departamento técnico que tenha maior perícia na matéria para instruir a decisão.

Em havendo dúvidas, a Ampliação da Competição e Vantajosidade da licitação deverão orientar a decisão final, sugerindo-se a revisão do edital nos termos pretendidos pelo CAU.

Conclusão:

Ante o exposto, opino pelo conhecimento das impugnações apresentadas pela empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS) e pelo CAU/RS – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, por ora, recomendo a consulta ao órgão técnico dessa administração que tem maior conhecimento da matéria.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer, em caráter opinativo e não vinculante.

Herval, 31 de julho de 2023.



Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047


Grazielle Miranda Domingues
Sec. para Assuntos Jurídicos
OAB/RS nº 99486
Port. 234/18

Prezado Ismael Rodrigues da Conceição,
Advogado da Prefeitura de Herval-RS;

Informamos que a Deliberação CEF-CAU/BR nº 019/2018 encontra-se em vigor.

Não obstante, cumpre complementar que o normativo mais recente que dispõe sobre orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas é a DPAEBR nº 006-3-2020, em anexo.

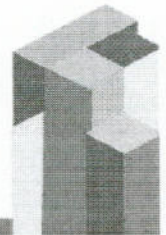
Sendo o que se apresenta para o momento, expressamos nossas cordiais saudações e nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos eventualmente necessários.

Atenciosamente,



Tatianna Martins
Consultora
Arquiteta e Urbanista
Secretaria-Geral da Mesa
+55 61 3204-9500

caubr.gov.br



De: Jurídico <juridico@herval.rs.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 28 de julho de 2023 12:29
Para: CEF - CAU/BR <cef@caubr.gov.br>
Assunto: Re: Deliberação CEF-CAU/RS n.º 019/2018

Em retificação à manifestação anterior:

A fim de solver contradições e instruir o entendimento para o julgamento de impugnação a edital de processo licitatório do Município de Herval - RS, solicitamos seja informado por este órgão se a Deliberação CEF-CAU/RS n.º 019/2018 (em anexo) ainda está vigente.

At.te.

De: "Jurídico" <juridico@herval.rs.gov.br>
Para: "cef" <cef@caubr.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 28 de julho de 2023 11:47:23